



**Processo nº: 19/2024** - CD – Recurso

**Recorrente:** Marçal Muller

**Recorridos:** Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2024 – Estoril/PT

## VOTO

### I – RELATÓRIO

Marçal Muller (#544) interpôs recurso desportivo (fls. 02/20) em face da decisão nº 05 proferida pelos Comissários Desportivos da 4ª Etapa do Campeonato Porsche Carrera Cup Brasil 2024 – Estoril/PT, que julgou improcedente a reclamação desportiva por si oferecida em desfavor do piloto Christian Han (#26).

Na referida reclamação, o ora Recorrente alegou que Han teria realizado uma ultrapassagem por fora da pista, tratando-se de manobra ilegal, nos termos dos arts. 56, I; 61, I e 120, II, do Código Brasileiro do Automobilismo (CDA). Ao final, segundo narra, Han teria ganhado sua posição.

Segundo a decisão recorrida, teria sido o Recorrente quem causou um toque entre os veículos, de modo que seria caso de desprovemento da reclamação desportiva, nos seguintes termos: “o piloto Marçal Muller #544 ao pegar a zebra pelo lado de dentro da curva perde o controle e tira o espaço já conquistado pelo piloto CHRISTIAN HAN #26 que é colocado para fora da pista” (fl. 13).

Diante do resultado desfavorável em primeira instância, o piloto #544 manifestou sua irrisignação desde logo, deixando registrada a intenção de recurso, conforme fl. 03, em atendimento integral ao comando do art. 162.1 do CDA.



Oferecidas as razões recursais, o Recorrente reitera a tese aventada em primeiro grau, detalhando-a com menções ao vídeo da corrida e a imagens *frame a frame* em tentativa de imputar ao competidor #26 a conduta antidesportiva. Atenta para o fato de que teria indicado ao adversário que adotaria a parte interna da curva nº 08, seguindo o traçado normal da curva. Teria sido nesse momento, então, que ocorreria o toque entre os carros, a partir do que o veículo #26 tomou a direção de fora do circuito, pelo lado oposto.

Assim, segundo o Recorrente, o piloto #26 teria cortado toda a curva nº 09 por fora da pista, regressando ao seu final, ocasião em que deveria ter-lhe devolvido a posição ilegalmente conquistada, em respeito ao *fair play*, fato, inclusive, apontado pelos narradores da competição por volta do minuto 40:00 do vídeo anexado à peça de início.

Nessa senda, o Recorrente tece, resumidamente, as seguintes alegações (fl. 13):

*“(a) a ultrapassagem por fora da pista é uma irregularidade de caráter objetivo, descabendo verificar eventual intenção ou contextos abonadores; (b) não há, na CDA, exceção legalmente prevista para ultrapassagens fora do limite de pista; (c) o carro #26 não é colocado para fora da pista, havendo apenas toque regular de corrida, enquanto ambos os pilotos negociavam o espaço; (d) o Recorrente deu tanto espaço para Cris Han na curva 8 que chegou a colocar as rodas na parte externa da pista; (e) não houve mudança ilegal de traçado pelo Recorrente; (f) a tentativa de ultrapassagem foi demasiadamente otimista; e, por fim, (g) o retorno do carro #26 se deu de maneira perigosa, forçando o Recorrente a frear, perdendo tempo e vantagem em relação aos carros que vinham atrás”*



Ato contínuo, o Recorrente invoca precedentes desta Corte, inclusive deste relator, segundo o qual a presunção de veracidade e legitimidade das decisões proferidas pelos Comissários Desportivos não prevalece diante de prova em sentido contrário (Processo nº 19/2023). Um segundo precedente citado remonta o Processo nº 04/2020, em que se entendeu correta a decisão que penalizou um piloto por tentar ultrapassar adversário por fora da pista.

Finalmente, pugna o Recorrente pela fixação da penalidade de acréscimo de tempo final de prova de 5 (cinco) segundos ao piloto Christian Han, medida que entende proporcional por ser suficiente à inversão de suas colocações na classificação após a prova, sem influenciar outros competidores.

À fl. 28 dos autos, o recurso foi recebido pelo exmo. Presidente desta Corte e distribuído a esta relatoria.

Diante da possibilidade de prejuízo ao terceiro interessado, o piloto Christian Han, foi determinada sua intimação, o que lhe permitiu a apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 42/56). Nesse passo, o terceiro valorizou a decisão recorrida, afirmando que os fatos foram bem analisados pelos Comissários Desportivos, inclusive tendo por base a filmagem de sua câmera *on board*, a qual junta aos autos, para reforçar a imputação de culpa pelo toque ocorrido ao próprio Recorrente, que supostamente teria saído por inteiro do traçado da pista antes de retornar e causar o contato.

Noutro giro, sustenta o terceiro a incidência, a seu favor, da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, prevista no art. 161 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), de modo que a trajetória seguida pelo veículo após o toque seria inevitável.



Finalmente, o terceiro interessado aduz que inexistiria qualquer das modalidades de culpa (imprudência, negligência ou imperícia) aptas a configurar a sua responsabilidade pela infração desportiva alegada pelo Recorrente.

Em seguida, a i. Procuradoria deste Tribunal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso, por entender inexistente conduta antidesportiva por parte do terceiro, ao passo em que o prejuízo suportado pelo Recorrente teria origem na sua própria conduta.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, frise-se que a controvérsia ora posta sob análise se restringe ao incidente ocorrido entre os pilotos #544 e #26 nas proximidades da curva 9 da prova supracitada, e por isso mesmo não serão abordadas minúcias sobre fatos anteriores havidos na mesma competição.

De modo mais específico, a solução da lide perpassa necessariamente a imputação da responsabilidade pela saída do terceiro interessado, Christian Han, da pista, fato que leva, por conseguinte, ao seu reingresso em momento posterior, consolidando uma posição mais favorável em relação ao Recorrente, Marçal Muller.

Nesse passo, segundo o Recorrente, o incidente teria origem na decisão imprudente do piloto #26 de realizar a ultrapassagem na saída da curva 08, momento em que, apesar de ter dado bastante espaço para o adversário, ainda assim as chances de a manobra ter sucesso seriam baixas. Essa seria, no seu entender, a principal razão para o toque, imputando a responsabilidade ao terceiro, que teria



acabado por cortar toda a curva 09 por fora da pista e ganhar a posição de forma indevida.

Já segundo as alegações de Christian, teria sido o próprio Recorrente o culpado pelo toque, pois teria cometido uma infração ao atravessar o espaço demarcado como “zebra” com as quatro rodas de seu veículo, o que seria demonstrado pelas imagens de sua câmera *on board*, e reingressar de modo abrupto na pista, tocando Han e arremessando-o para fora.

Embora o caso seja de difícil solução, considerando a alta velocidade em que os fatos se deram, entendo que não assiste razão ao Recorrente em sua irresignação, de modo semelhante ao que expôs a i. Procuradoria, devendo o ser desprovido para manter a improcedência da sua reclamação desportiva.

É que, no entender deste relator, as imagens produzidas por ambos os competidores demonstram que Christian Han já havia conquistado a posição paralelamente ao seu adversário quando este ultrapassou o limite lateral da pista – a chamada “zebra” – com as quatro rodas de seu veículo e retornou em direção ao centro da via em um movimento abrupto, ocasionando o toque.

E, como decorrência desse mesmo toque ocorrido em alta velocidade, como demonstram as câmeras *on board* dos pilotos, Han foi arremessado – lutando para manter o controle de seu carro – para a área externa do lado oposto, atravessando o trecho de terra até retornar em momento posterior ao asfalto. Desse modo, realmente não havia como se exigir uma conduta diversa de sua parte naquele cenário, como prevê o art. 161 do CBJD.

Inclusive, verifica-se que a narrativa inicialmente exposta pelo Recorrente quando da apresentação de sua reclamação desportiva em desfavor do adversário



era no sentido de que este seria o autor do toque, o que foi evidentemente refutado pelas provas produzidas, conforme se resumiu acima.

Nesse passo, os Comissários Desportivos são as autoridades que realizam o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, tendo sido indagado às partes, em sessão de julgamento, se tiveram a oportunidade de explicar sua versão dos fatos e produzir provas ainda perante os referidos Comissários – ao que responderam afirmativamente. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, caberia, portanto, à Parte Recorrente trazer aos autos um conjunto probatório que afastasse as conclusões dos Comissários, o que não foi feito com a robustez suficiente.

Há que ser feito, assim, um *distinguishing* em relação ao outro caso anterior citado pelo Recorrente, em que foi mantida penalidade a piloto que utilizou a área externa da pista para ganhar posição em desfavor do adversário, em atitude antidesportiva alegadamente análoga ao ocorrido nestes autos – trata-se do Processo nº 04/2020, de relatoria do Dr. Leonardo Pampillón<sup>1</sup>. É que, naquele julgado, não há relato de a saída da pista por parte do piloto que conquistou a posição de modo irregular ter ocorrido exclusivamente em função de um toque causado pelo adversário que perdeu a posição. Aliás, considerando o argumento tecido pelo terceiro quanto à saída de Marçal com as quatro rodas pela “zebra” da pista, se o referido caso fosse se aplicar como um precedente em favor de algum dos pilotos nesta lide, sua incidência favoreceria, a bem da verdade, o próprio terceiro interessado.

---

<sup>1</sup> “RECURSO CONTRA DECISÃO DE PISTA QUE CONSIDEROU QUE O RECORRENTE ULTRAPASSOU OS LIMITES DA PISTA PARA TOMAR A POSIÇÃO DO CONCORRENTE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE ANTE A CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO POR ALÉM DA PISTA [...]”. (STJD-CD - PROCESSO N.º 04/2020-CD-RECURSO – Rel. Dr. Leonardo Pampillón – 29/10/2020).



No mesmo sentido, a ausência de apresentação de uma reclamação desportiva por parte de Han em desfavor de Marçal – por entender que o toque ocorrido era uma atitude antidesportiva – não significa que o entendesse como uma circunstância normal da corrida decorrendo certamente da ausência de interesse e utilidade prática na medida, já que o terceiro interessado finalizou a corrida à frente do adversário.

Anote-se que o admirável desempenho de ambos os pilotos nos momentos imediatamente posteriores ao reingresso de Christian Han na pista – que conseguiram evitar um acidente de maiores proporções, na medida em que Han soube conduzir o veículo e evitar o seu desgoverno, e em que Muller ativou os freios na proporção correta para evitar novo choque – não altera a realidade dos fatos que lhes antecederam.

Finalmente, não seria proporcional exigir que Christian Han devolvesse a posição a Marçal Muller se, como explicitado pelos Comissários e reafirmado nesta instância, a saída do terceiro interessado da pista decorreu exclusivamente da conduta do próprio piloto prejudicado, ora Recorrente.

Em arremate, malgrado os narradores tenham aventado a possibilidade de o piloto #26 devolver a posição ao #544 durante a transmissão oficial da corrida, suas declarações não vinculam as autoridades competentes, até mesmo porque os próprios comentaristas afirmam, logo em seguida, que tal hipótese seria “mera conversa da cabeça de narrador” e que “a direção da prova nunca solicita uma devolução de posição” (aos 41:11 do vídeo juntado pelo Recorrente).

Não há, assim, dispositivo que imponha obrigação nesse sentido nos diplomas normativos que regulam a prova ou o esporte – especialmente diante do reconhecimento de que a saída de Han da pista decorreu da conduta de Marçal.

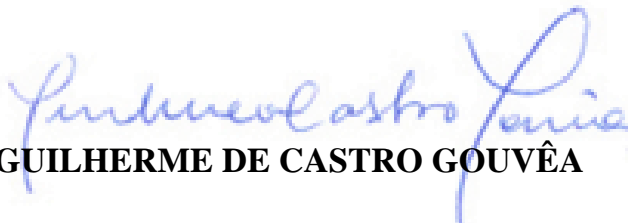


Por essas razões, a decisão recorrida deve ser mantida, com o consequente desprovemento do recurso manejado pelo piloto #544.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, que julgou improcedente a reclamação desportiva.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2023.

  
GUILHERME DE CASTRO GOVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD  
DO AUTOMOBILISMO**